



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.417 - RS (2009/0147770-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEAR TECNOL ELETRO ELETRONICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA CORTE ESTADUAL COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. No pertinente à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada à recorrente em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que neles desenvolveu-se argumentação no sentido de se alterar o critério de cálculo utilizado para se aferir o correto valor patrimonial das ações. Todavia, o aresto do Tribunal de origem já havia exaurido a análise da referida matéria, adotando, inclusive, o posicionamento consolidado deste STJ em sede de recurso repetitivo, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.417 - RS (2009/0147770-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEAR TECNOL ELETRO ELETRONICA E CONSTRUCAO CIVIL
LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 747/748, que negou seguimento ao recurso especial da ora agravante.

Sustenta a ora agravante ser indevida a multa imposta pela Corte de origem com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, aduzindo, em síntese, que os embargos de declaração então opostos teriam o nítido propósito de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 98/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.417 - RS (2009/0147770-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEAR TECNOL ELETRO ELETRONICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA CORTE ESTADUAL COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. No pertinente à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada à recorrente em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que neles desenvolveu-se argumentação no sentido de se alterar o critério de cálculo utilizado para se aferir o correto valor patrimonial das ações. Todavia, o aresto do Tribunal de origem já havia exaurido a análise da referida matéria, adotando, inclusive, o posicionamento consolidado deste STJ em sede de recurso repetitivo, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

"2. No tocante à alegação da empresa recorrente, de que o acórdão recorrido ofendeu ao disposto no art. 535, II, do CPC, na medida em que foi omisso na análise da questão referente à aplicação do Princípio da Isonomia, previsto art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, não merece prosperar a irresignação.

Pretende a recorrente, em sede de recurso especial, ver analisada omissão relativa à matéria constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a análise de ofensa ao art. 535 do estatuto processual deve restringir-se à matéria de índole infraconstitucional, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial.

Possível análise de omissão em relação a questões de natureza constitucional deve ser aventada em recurso extraordinário, por ser da competência exclusiva do eg. Supremo Tribunal Federal esse exame, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise de ofensa ao art. 535 do CPC deve-se restringir a matéria de índole infraconstitucional, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial. Eventual exame de omissão em relação a questões de natureza constitucional deve ser aventada em recurso extraordinário, por ser da competência exclusiva do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 612.786/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05/12/2005)

A par disso, constata-se que a Corte de origem se pronunciou explicitamente acerca do disposto no art. 206, § 3º, do CC/02 e não foi instada, na apelação, a se manifestar a respeito do preconizado pelo art. 884 da mesma norma.

Nos aclaratórios, a recorrente se limitou a pugnar pela análise desse preceito normativo, sem, contudo, esclarecer o motivo pelo qual era indispensável sua apreciação.

Observa-se que o aresto estadual encontra-se devidamente fundamentado e todas as questões levantadas foram examinadas, ainda de forma contrária à pretendida pela recorrente.

Desse modo, não há como entender presente ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada à recorrente em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que, examinados a petição destes e o decisório que os apreciou, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 deste STJ.

Portanto, deve ser mantida a multa ali aplicada.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão" (fls. 747/748).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos em face do acórdão da Corte Estadual, pela ora recorrente, desenvolvia argumentação no sentido de se alterar o critério de cálculo utilizado para se aferir o correto valor patrimonial das ações.

Todavia, o aresto do Tribunal de origem já havia exaurido a análise da referida matéria, adotando, inclusive, o posicionamento consolidado deste STJ em sede de recurso repetitivo.

Dessa forma, como bem salientou a decisão agravada, o Tribunal *a quo* já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo a questão do correto valor patrimonial da ação a ser considerado, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0147770-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1151417 / RS

Números Origem: 10700816783 70022175632 70028933356

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEAR TECNOL ELETRO ELETRONICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEAR TECNOL ELETRO ELETRONICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária